

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas
Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO EBORENSE

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 1.000.000\$000 réis

1.º, 2.º e 3.º emissões — 550.000\$000 réis

Balancete em 31 de Julho de 1911

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	66.104\$255
Dinheiro depositado em outros bancos	266.877\$455
Fundos flutuantes	15.173\$400
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	530.028\$239
Letras a receber	2.979\$922
Empréstimos por créditos em conta corrente:	
Com fiança e hipoteca	876.318\$096
Com caução das próprias ações	42.465\$995
	918.784\$091
Empréstimos sobre penhoras	16.858\$115
Ditos hipotecários	125.134\$801
Correspondências, nossa conta	11.244\$988
Devedores gerais	247\$724
Edifício do Banco	8.000\$000
Propriedades diversas	33.088\$816
Valores em depósito	11.679\$580
	1.996.200\$436

PASSIVO

Capital	550.000\$000
Fundo de reserva	183.000\$000
Depósitos a prazo	984.751\$819
Depósitos em conta corrente	146.503\$325
Dividendos a pagar	5.325\$900
Credores gerais	24.170\$193
Caixa económica	53.781\$115
Correspondências, sua conta	9.881\$986
Imposto de rendimento	2.582\$528
Ganhos e perdas	36.703\$570
	1.996.200\$436

Évora, em 7 de Agosto de 1911.

Está conforme.—O Director de serviço, *Cândido Ferreira da Silva*.—O Guarda-livros, *José Rodrigues de Magos Jorge*.Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 15 de Agosto de 1911.—Pelo Inspector Geral, o Primeiro Inspector, *J. de Campos Pereira*.**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete**

Em nome da Nação, o Congresso da República decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despender desde já até a quantia de 80.000\$000 réis com a aquisição directa de carvão para consumo dos diversos estabelecimentos fabris da sua dependência e dos navios de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*—*Silvestre Falcão*—*António Caetano Macieira Júnior*—*Sidônio Bernardino Cardoso da Silva Paes*—*Alberto Carlos da Silveira*—*Celestino Paes de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.**Direcção Geral da Marinha****2.º Repartição**

O Governo da República Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha, o processo relativo ao pedido feito por João Correia Peixoto, do local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação à valenciana, simples; tendo em vista o disposto no Regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, e mais disposições em vigor: há por bem conceder ao referido João Correia Peixoto o local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação fixa, à valenciana, simples, e que é determinado pelas distâncias angulares e enfiamentos seguintes:

Distâncias angulares: Farol do Cabo Carvoeiro à Igreja da Consolação, 80º 01'; Igreja da Consolação ao Moinho das Portelas (Montoito), 78º 00'; Igreja de S. Pedro à Igreja da Consolação, 52º 42'; Igreja da Consolação ao Moinho S. Bernardino, 33º 53'.

Enfiamentos: quina oeste do muro da cerca do Convento de S. Bernardino, por um pinheiro notável isolado entre os dois pinhais dos Geraldes, arco da fortaleza pela torre da Igreja de S. Pedro, moinhos de Montoito confundidos; fundo 31m,6 em meia maré, areia grossa e conchas partidas.

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1912.—O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Foi paga, em estampilhas do imposto do selo, a importância total de 35710 réis: 35610 réis de emolumentos e adicionais (decreto de 16 de Junho de 1911) e 100 réis de selo (lei de 24 de Maio de 1902). Estas estampilhas estão coladas neste diploma e inutilizadas do seguinte forma: «Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante, director geral da marinha—3-Março-1912».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.º Repartição**

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 11 de Outubro de 1909 foi concluída e assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção, cujo teor é o seguinte:

(TRADUÇÃO)

Convenção internacional relativa à circulação de automóveis

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos em seguida designados, reunidos em Paris em Conferência, de 5 a 11 de Outubro de 1909, em vue de facilitar, dans la mesure du possible, la circulation internationale des automobiles, ont arrêté la Convention suivante:

ARTICLE 1º**Conditions à remplir par les automobiles pour être admis à circuler sur la voie publique**

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit, ou bien avoir été reconnu apte à être mis en circulation après examen devant l'autorité compétente ou devant une Association habilitée par celle-ci, ou bien appartenir à un type agréé de la même manière.

L'examen doit porter notamment sur les points suivants:

A) Les appareils doivent être d'un fonctionnement sûr et disposés de façon à écarter, dans la mesure du possible, tout danger d'incendie ou d'explosion; à ne pas effrayer par le bruit les bêtes de selle ou de trait; à ne constituer aucune autre cause de danger pour la circulation et à ne pas incommoder sérieusement les passants par la fumée ou la vapeur.

B) L'automobile doit être pourvu des appareils suivants:

A) D'un robuste appareil de direction qui permette d'effectuer facilement et sûrement les virages;

B) De deux systèmes de freinage, indépendants l'un de l'autre et suffisamment efficaces. L'un au moins de ces systèmes doit être à action rapide, agir directement sur les roues ou sur des couronnes immédiatement solidaires de celles-ci;

C) D'un mécanisme qui puisse empêcher, même sur les côtes raides, tout mouvement en arrière, si l'un des systèmes de freins ne remplit pas cette condition.

Tout automobile dont le poids à vide excède 350 kilogrammes doit être muni d'un dispositif tel que l'on puisse, du siège du conducteur, lui imprimer un mouvement de recul au moyen du moteur.

D) Les organes de manœuvre doivent être groupés de façon que le conducteur puisse les actionner d'une manière sûre sans cesser de surveiller la route.

E) Tout automobile doit être pourvu de plaques indiquant la maison qui a construit le châssis et le numéro de fabrication du châssis, la puissance en chevaux-vapeur du moteur ou le nombre et l'alésage des cylindres, et le poids à vide de la voiture.

ARTICLE 2.**Conditions à remplir pour les conducteurs d'automobiles**

Le conducteur d'un automobile doit avoir les qualités qui donnent une garantie suffisante pour la sécurité publique.

En ce qui concerne la circulation internationale, nul ne peut conduire un automobile sans avoir reçu, à cet effet, une autorisation délivrée par une autorité compétente ou par une association habilitée par celle-ci, après qu'il aura fait la preuve de son aptitude.

L'autorisation ne peut être accordée à des personnes âgées de moins de 18 ans.

ARTICLE 3.**Délivrance et reconnaissance des certificats internationaux de route**

En vue de certifier pour la circulation internationale que les conditions prévues dans les articles 1 et 2 sont remplies, des certificats internationaux de route seront délivrés d'après le modèle et les indications ci-joints (Annexes A et B).

Ces certificats seront valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance. Les indications manuscrites qu'ils contiendront seront toujours écrites en caractères latins ou cursives anglaises.

Les certificats internationaux de route délivrés par les autorités d'un des Etats contractants ou par une association habilitée par celles-ci avec le contre-seing de l'autorité, donneront libre accès à la circulation dans tous les autres Etats contractants et y seront reconnus comme valables sans nouvel examen.

La reconnaissance des certificats internationaux de route pourra être refusée:

1º Si il est évident que les conditions dans lesquelles ils ont été délivrés d'après les principes des articles 1 et 2 ne sont plus remplies;

2º Si le possesseur ou le conducteur d'automobile n'a pas la nationalité d'un des Etats contractants.

ARTIGO 2.**Condições a que devem satisfazer os condutores de automóveis**

O condutor dum automóvel deve ter qualidades que dêem garantia suficiente à segurança pública.

Pelo que diz respeito à circulação internacional, ninguém pode guiar um automóvel sem ter obtido, para esse fim, autorização passada por autoridade competente ou por associação para tanto habilitada por essa autoridade, depois de ter dado provas da sua aptidão.

A autorização não pode ser concedida a indivíduos de menos de 18 anos.

ARTIGO 3.**Entrada e reconhecimento dos certificados internacionais em trânsito**

Com o fim de se provar, para a circulação internacional, que as condições previstas nos artigos 1.º e 2.º foram cumpridas, passar-seão certificados internacionais de trânsito, segundo o modelo e indicações juntas (anexos A e B).

Estes certificados serão válidos por um ano, a partir da data da sua entrega. As indicações manuscritas que contiverem serão sempre escritas em caractères latinos ou cursivos ingleses.

Os certificados internacionais de trânsito passados pelas autoridades dum dos Estados contratantes ou por uma associação por elas habilitada e visados pela autoridade, darão livre acesso à circulação em todos os outros Estados contratantes e serão ali reconhecidos como válidos sem novo exame.

Poderá ser recusado o reconhecimento dos certificados internacionais de trânsito:

1º Se for evidente que já se não satisfazem as condições em que foram passados, na conformidade dos artigos 1.º e 2.º;

2º Se o dono ou condutor do automóvel não tiver a nacionalidade dum dos Estados contratantes.